



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|----------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:671 — Permite ao administrador da Casa da Moeda, quando em qualquer comarca judicial esteja vago o lugar de avaliador oficial e se verifique a impossibilidade de ser provido nos termos do regulamento das contrastarias, nomear, por simples despacho, pessoa de reconhecida idoneidade para intervir como louvado nas avaliações de moedas sem cotação oficial e nas de objectos de ouro, prata, pedras preciosas e semelhantes — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 88.º do regulamento das contrastarias, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:740.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:672 — Considera prorrogado por um ano, na parte não utilizada até 31 de Dezembro de 1942, o empréstimo para execução do plano de radiodifusão nacional contraído pelo Governo, através da Emissora Nacional, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do artigo 42.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 30:752.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 32:671

Verificando-se que os lugares de avaliadores oficiais se encontram vagos na maioria das comarcas judiciais do continente e ilhas adjacentes e havendo dificuldade em provê-los nos precisos termos do regulamento das contrastarias, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, o que acarreta grandes embaraços, designadamente para o cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando em qualquer comarca judicial esteja vago o lugar de avaliador oficial e se verifique a impossibilidade de ser provido nos termos do regulamento das contrastarias, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, poderá o administrador da Casa da Moeda nomear, por simples despacho, pessoa de reconhecida idoneidade para intervir como louvado nas avaliações de moedas sem cotação oficial e nas de objectos de ouro, prata, pedras preciosas e semelhantes, para os fins expressos na alínea c) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:634, de 20 de Janeiro de 1943.

§ 1.º Estas nomeações são válidas unicamente para cada acto isolado em que fôr solicitada a intervenção de um avaliador.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior as nomeações que tenham de ser feitas para as comarcas das ilhas adjacentes, em que poderão servir, sem dependência de novo despacho, os avaliadores anteriormente nomeados.

Art. 2.º Quando na sede da comarca não existir pessoa de reconhecida idoneidade para o desempenho das funções de que trata o artigo anterior, ou o avaliador seja interessado na herança, podem os objectos ou moedas a avaliar ser apresentados para tal efeito em comarca diferente.

Art. 3.º As importâncias a cobrar pelas avaliações nos termos da alínea c) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:500, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:634, de 20 de Janeiro de 1943, ainda que feitas pelas entidades referidas no artigo 1.º, serão iguais às dos emolumentos consignados no artigo 86.º do regulamento das contrastarias.

Art. 4.º Os indivíduos nomeados nos termos do artigo 1.º dêste decreto ficam, quanto às avaliações que fizerem, abrangidos pelo disposto no artigo 90.º e seus parágrafos do regulamento das contrastarias.

Art. 5.º Quando sejam presentes ao avaliador oficial ou às pessoas nomeadas nos termos do artigo 1.º moedas sem cotação oficial, deverá ser enviado, quando possível, pelas aludidas entidades à Casa da Moeda um decalque ou fotografia do anverso e outro do reverso de uma moeda de cada grupo de moedas iguais, que será acompanhado de descrição das mesmas, tam completa quanto possível.

§ 1.º Com a descrição será remetida uma nota da qual conste o nome e morada do apresentante, bem como o nome do autor da herança e concelho ou bairro onde se encontre instaurado o respectivo processo de liquidação do imposto sobre sucessões e doações.

§ 2.º A Casa da Moeda comunicará depois o valor numismático de cada uma das moedas, em officio dirigido à secção de finanças do concelho ou bairro onde correr seus termos o processo de liquidação do imposto, para os efeitos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:634, de 20 de Janeiro de 1943.

Art. 6.º O n.º 1.º do artigo 88.º do regulamento das contrastarias, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, passa a ter a redacção seguinte:

1.º A prestar caução, em títulos da dívida pública, em dinheiro ou por meio de aval bancário, de 5.000\$ em Lisboa, de 3.000\$ no Porto, 1.000\$ nas comarcas de 1.ª classe, 750\$ nas de 2.ª classe e de 500\$ nas de 3.ª classe. A organização do processo de caução corre pela Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917, bastando para aprovação da caução a prova da constituição do certificado de dívida ins-

